



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Geral e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2014, do Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, Prefeito Constitucional do Município de **Cubati – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 77/215, com as seguintes observações:

- A Lei nº 383/2013 estimou a receita em **R\$ 20.050.281,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 14.039.824,80**, a despesa realizada alcançou **R\$ 15.381.069,20**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 3.348.630,55**;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.120.562,71**, correspondendo a **25,11%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **68,15%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.707.749,63**, equivalente a **20,94%** da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 8.370.426,57**, representando **61,88%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- As despesas sujeitas a procedimentos licitatórios obedeceram à legislação pertinente;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 419.937,94**, correspondendo a **2,73%** da Despesa Orçamentária Total;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 196.936,48**, distribuído entre caixa (0,55%) e bancos (99,45%);
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 13.536.182,32, correspondendo a 100,06% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 24,45% e 75,56%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 15,01%. Registre-se que entre os componentes, constam dívidas da Previdência (RGPS) – R\$ 10.185.874,58, e de Precatórios – R\$ 20.812,28;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao limite legal;
- Não houve Diligência in loco no município;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos, publicados e enviados conforme a legislação pertinente e, em relação à lei de transparência, a matéria é objeto do Processo TC nº 11255/14, tendo o gestor sido multado por infringência às leis nº 131/2009 e nº 12.527/11;

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, que acostou sua defesa às fls. 221/810 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/15

- a) Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 2.724.839,16.
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.341.244,40.
- c) Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo – R\$ 6.186,56.
- d) Gastos com pessoal acima do limite legalmente estabelecido.
- e) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.
- f) Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.
- g) Omissão de valores da dívida fundada – R\$ 1.917.116,43.
- h) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 821.573,91, sendo que no período foi recolhido o total de R\$ 936.215,67.

De acordo com o defendente, em relação à utilização irregular de recursos do FUNDEB, trata-se de pagamento dos vencimentos relativos ao cargo de Coordenadora de Promoção e Incentivo Cultural, mas que está sendo providenciada a restituição da quantia à conta do FUNDO.

A Auditoria ratifica a falha, visto que a defesa confirma a existência da mesma e não faz prova das medidas que teriam sido tomadas para sanear a situação.

Quanto aos gastos com pessoal, o defendente alega que a extrapolação dos limites não deve ser considerada irregularidade, posto que as normas fixam prazo para o ajustamento do gasto aos limites legais estabelecidos. E ainda, segundo o SAGRES percebe-se redução de tais despesas, bem como, que a frustração de receitas foi o principal motivador para as ultrapassagens verificadas.

A Auditoria esclarece que de fato, a simples ultrapassagem do limite, de *per si*, não constitui irregularidade, **desde que no período subsequente** o Gestor tome atitudes que levem a Despesa com Pessoal e Encargos a seu ajustamento legal. Entretanto, o interessado protocolizou nesta Corte o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015, onde nele se registra que ao final daquele exercício (2015), as despesas com Pessoal e Encargos da Prefeitura atingiram 65,16% da Receita Corrente Líquida. Ou seja, **não é verdade que os gastos com pessoal foram reduzidos após 31 de dezembro de 2014, como afirma a defesa.**

Em relação ao Quadro de Pessoal, os esclarecimentos produzidos pelo defensor atestam a existência das falhas apontadas. Todavia, o mesmo alega que foram tomadas providências para sua regularização, inclusive, com processo apartado sobre o tema dos Agentes de Combate às Endemias. Em face dos fatos e relatos, entendeu o órgão de instrução que **as irregularidades apontadas devem resultar em recomendações ao gestor no sentido de não as repetir, bem como, da necessidade de alterar a Lei Municipal nº 268/2009 para adequá-la aos mandamentos constitucionais.**

Quanto à omissão de valores na Dívida Fundada, as lacunas constatadas no Demonstrativo da Dívida Fundada já foram retificadas pelo setor contábil, conforme faz prova por meio do documento nº 46.

Conforme a Unidade Técnica, no documento de nº 46, a defesa apresenta novo Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2014 e Demonstração da Dívida Fundada em 31 de dezembro de 2014 – apócrifos, sem assinatura, e, portanto, sem valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/15

Quanto às contribuições previdenciárias, o defendente questionou os cálculos efetuados pela Auditoria, acrescentando que, em relação aos valores não recolhidos, solicitou o parcelamento.

A Auditoria ressalta que a exata importância devida ao INSS *deve ser apurada pela Receita Federal do Brasil*, mas, há evidências suficientes para se afirmar que a Prefeitura Municipal de Cubati **deixou de reconhecer e, portanto, empenhar obrigação patronal (ou a ela equiparada) descumprindo legislação financeira – Lei 4320/64 e LC 101/2000 – que afeta a exação das contas públicas, cujo exame de mérito é da competência exclusiva desta Corte.**

Este Relator informa que no rol das falhas apontadas inicialmente, consta a realização de despesas com medicamentos com sobrepreço de **R\$ 4.956,78**, além de gastos considerados irregulares com aquisição de suplementos nutricosméticos, no valor de **R\$ 1.703,79**, sendo que, nesse caso, segundo a Auditoria, não há motivos que justifiquem a aquisição desses produtos.

Analisando a defesa apresentada, o GEA, inicialmente, observou que independente do estabelecimento que vende medicamentos ser o Fabricante, Distribuidor ou Varejista, ao comercializar tais produtos com o Setor Público o fornecedor se **obriga a praticar, nessas transações, como valor máximo o Preço do Fabricante estabelecido pela CMED** – conforme consta expressamente da Resolução nº 3, de 4 de maio de 2009, **acostada pela defesa aos presentes autos**. Portanto, em preliminar não merece acolhida o que alega o defendente.

Por outro lado, está configurado que no total das aquisições de medicamentos feitas em 2014 (R\$ 101.138,74), há registro de produtos adquiridos a valores inferiores ao Preço do Fabricante que somam uma “economia”, como afirma a defesa, de R\$ 10.387,77, deduzido do excesso encontrado, R\$ 4.956,78, resulta, ainda, em “economia” da ordem de R\$ 5,3 mil. Assim, entendendo que na soma das aquisições **inocorreu sobrepreço**, sugeriu a Unidade Técnica que **se façam recomendações ao Gestor no sentido de observar nas futuras aquisições o PF fixado na tabela CMED/ANVISA**.

Quanto à despesa com aquisição de suplementos alimentares, a defesa sobre ela não se pronunciou. Todavia, sugeriu o GEA sua exclusão do rol de irregularidades, entendendo que o valor de R\$ 1.703,79 – 0,01% da despesa total – **não constitui ofensa a normas e preceitos que delimitam as atividades de Gestores Públicos**.

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1423/16 com as seguintes considerações:

- Em relação à ocorrência de déficit financeiro e de execução orçamentária, as falhas, dada a sua natureza, e a monta e impacto no orçamento e na execução financeira do exercício, acarretam emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, além da aplicação da multa prevista no supracitado normativo (30% dos vencimentos do Prefeito em exercício).
- Quanto aos gastos com pessoal acima do limite legal, o desrespeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal concorre, sem dúvidas, para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal e implica inequívoca reflexão negativa nas presentes contas. Ademais, a falha enseja a aplicação da multa prevista na Lei acima transcrita, bem como recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no artigo 23 da Lei Complementar 101/00.
- Quanto à omissão de valores da dívida fundada, a falha em comento compromete a consistência e a credibilidade dos demonstrativos encaminhados a esta Corte e disponibilizados à sociedade. Deve a Administração Municipal, por meio de sua assessoria jurídica e contábil, adotar os procedimentos com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/15

- Quanto à utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, é o caso de se determinar prazo para realização da referida devolução, com comprovação junto a esta Corte.

- Em relação ao Quadro de Pessoal, a Representante Ministerial se ressentiu de importantes informações, em especial: quais cargos comissionados não estão previstos em lei; confronto das atribuições previstas em lei com atividades de direção, chefia e assessoramento; atividades de fato desempenhadas pelos servidores. Destarte, considerou temerário nos presentes autos propor a aplicação de sanção pecuniária em função das eivas em comento, por estarem desacompanhadas de informações essenciais à sua análise. Outrossim, impede determinar que a Auditoria proceda a uma análise criteriosa a respeito do assunto em processo específico ou no âmbito da prestação de contas do Prefeito de Cubati referente ao exercício de 2015.

- Em relação a não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias, a mácula constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas do Alcaide, conforme Parecer Normativo PN-TC-52/2004. Ademais, é de se oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

- Quanto ao sobrepreço na aquisição de medicamentos (R\$ 4.956,78), com todas as vênias ao zeloso órgão de instrução, a representante ministerial discorda da última conclusão, entendendo dever prosperar a irregularidade como relatada pela Auditoria em seu Relatório Inicial, devendo o montante ser imputado ao Gestor, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao MPE.

- No que diz respeito à despesas com aquisição de produtos nutricosméticos (R\$ 1.703,79), apesar de o Gestor sequer ter se defendido do fato, os Técnicos, no Relatório de Análise de Defesa, sugeriram excluir a irregularidade dado ao baixo montante envolvido. Esta Representante Ministerial discorda frontalmente da possibilidade de relevação da eiva. O baixo valor envolvido – se considerado apenas em relação ao total da despesa do Ente – não afasta a nítida ausência de finalidade pública na aquisição do produto, fundamento maior da administração pública. Trata-se de inegável desrespeito à sociedade, de flagrante uso do recurso público para benefício próprio. Outra não pode ser a conclusão.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2014 e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado Prefeito, sendo R\$ 1.703,79 por realização de despesa irregular e R\$ 4.956,78 por manifesto sobrepreço na aquisição de medicamentos;
- c) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Gestor antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- d) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 55 da LOTC/PB ao Alcaide de Cubati, em função do prejuízo causado aos cofres públicos;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00, ao referido Prefeito, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de infração administrativa (art. 5º, III, da Lei de Crimes Fiscais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/15

- f) ASSINAÇÃO DE PRAZO para devolver à conta do FUNDEB o valor de R\$ 6.186,56, com recursos do Município, fazendo prova a este Tribunal;
- g) DETERMINAÇÃO à Auditoria para que proceda a uma análise a respeito da legalidade na admissão de servidores comissionados, especialmente em respeito ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. V e a existência de servidores ocupando cargos não previstos em lei;
- h) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas;
- i) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Cubati no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres e, especificamente: promova medidas de ajustes nas despesas com pessoal a fim de se adequar aos limites impostos pela LRF; limite-se a nomear servidores para cargos comissionados previstos em lei, que envolvam atribuições de direção, chefia e assessoramento; contabilize as omissões na dívida fundada indicadas pela Auditoria.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito constitucional do município de **Cubati-PB, exercício 2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LOTCE, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório da D.Auditoria;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- d) Apliquem ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (240,62 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/200;
- e) Assinem o prazo de 60 dias para que o PM de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, proceda à devolução à conta do FUNDEB, com recursos do município, do valor de R\$ 6.186,56;
- f) Representem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação
- g) Recomendem ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.471/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Cubati - PB

Prefeito Responsável: **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

MUNICÍPIO DE CUBATI – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Contrário à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL TC - nº - 698/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.471/15, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Cubati-PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito constitucional do município de **Cubati-PB, exercício 2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LOTCE, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório da D.Auditoria;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- d) Apliquem ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (129,03 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/200;
- e) Representem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação
- f) Recomendem ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 13:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:35



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL